



Número: **0002270-38.2016.8.14.0109**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **22/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002270-38.2016.8.14.0109**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GELSON SILVA DE OLIVEIRA (APELANTE)		KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)		MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2445264	13/11/2019 11:46	Acórdão	Acórdão
2352998	13/11/2019 11:46	Relatório	Relatório
2352999	13/11/2019 11:46	Voto do Magistrado	Voto
2352996	13/11/2019 11:46	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0002270-38.2016.8.14.0109

APELANTE: GELSON SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002270-38.2016.814.0109

APELANTE: GELSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: KAMILA DE CÁSSIA MORAES RODRIGUES – OAB/PA N.º 21.425

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.

ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB/PA N.º 14.351

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA N.º 16.292

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT: DIFERENÇA HAVIDA ENTRE O VALOR PAGO E O DEVIDO CONFORME A TABELA INSTITUÍDA PELA LEI N.º 11.945/2009 – PERDA ANATÔMICA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO – INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR INTEGRAL – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Apelação em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:
2. Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de majoração da complementação do seguro DPVAT pago ao apelante administrativamente, bem ao determinado na sentença atacada, além do pedido de arbitramento de indenização por danos morais.
3. No que tange à configuração da Lesão, insta consignar, a teor do Laudo de Exame de Corpo de Delito ID 1043457, que o apelante sofreu debilidade permanente do membro inferior direito, com deformidade permanente.
4. A sentença atacada fixou o pagamento da diferença do seguro DPVAT em R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), ante o pagamento administrativo de R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a qual corresponde a 52,50% (cinquenta e dois vírgula cinquenta por cento) da indenização integral.
5. Considerando que o sinistro ocorreu em 10/10/2014, o cálculo da indenização decorrente de invalidez deve observar os ditames da referida Tabela, até porque, como bem salientado pela Ministra Nancy Andrighi “não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo” (REsp 1101572/RS), tendo esse entendimento sido consolidado pelo verbete sumular n.º474, STJ.
6. Cingindo-se a disciplina legal acima destacada ao Laudo Pericial, tenho que a complementação determinada pelo MM. Juízo ad quo deve reformada, uma vez que não considera o



enquadramento da perda anatômica, descrita no inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n.º 11.945/2009, considerando o pagamento administrativo de R\$ 5.373,50 (cinco mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), que a complementação deve ser de R\$ 4.076,50 (quatro mil setenta e seis reais e cinquenta centavos), o qual passa a integralizar o percentual de 70% (setenta por cento), referente a perda anatômica do membro inferior direito, atinente à perda sofrida pelo apelante.

7. No que tange aos danos morais decorrentes do pagamento a menor pela Seguradora recorrida, tenho que não se subsumem ao espectro indenizatório descrito no art. 186 do Código Civil, porquanto alçados à esfera do mero aborrecimento, devendo, assim, a sentença ser mantida neste ponto.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para, na forma da fundamentação do voto, reformar o capítulo da sentença atinente à complementação do seguro DPVAT para R\$ 4.076,50 (quatro mil setenta e seis reais e cinquenta centavos), mantendo os demais termos da sentença atacada.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **GELSON SILVA DE OLIVEIRA** inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por si em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, ora apelada, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente automobilístico e 10/10/2014, sofrendo invalidez permanente, tendo, entretanto, recebido R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) dos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) devidos.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1327469).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (ID 1043461), que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).

Consta ainda do *decisum* a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, Gelson Silva de Oliveira (ID 1043462) interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma integral da sentença.

Aduz que o acidente sofrido resultou em sequelas que determinaram debilidade permanente das funções do membro inferior (coxa e joelho), deixando-lhe incapacitado para o trabalho, o que faz erigir seu direito ao pagamento integral da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Afirma a configuração do dever de indenizar na esfera moral, aduzindo que teve seu direito material violado devido a quantia irrisória a si repassada.

A apelada informou acerca do depósito judicial do valor de R\$ 2.305,26 (dois mil trezentos e cinco reais e vinte seis centavos) (ID 1043463).

Em contrarrazões (ID 698782), apelada pugna pela manutenção da sentença.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (ID 1043467).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (ID 1046376), tendo a apelada refutado a hipótese, conforme a petição ID 1103015.

Nos termos do ID 1281244, determinei à UPJ que diligenciasse junto ao Setor de Distribuição acerca da escoreita digitalização do feito, considerando a juntada ao presente feito de documentos referentes ao Processo n.º 0002544-44.2018.814.0040, bem como a intimação do



apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca da Petição ID1043463, que informa o depósito do valor atinente à condenação.

A Central de Distribuição efetivou a regularização do feito, conforme a Certidão ID 1327161.

O apelante requereu o julgamento do feito em razão de não concordar com o valor depositado, tampouco com o arbitrado em sede de sentença (ID 1587885).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e **passo a proferir voto.**

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de majoração da complementação do seguro DPVAT pago ao apelante administrativamente, bem ao determinado na sentença atacada, além do pedido de arbitramento de indenização por danos morais.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na análise das questões posta ao exame desta Turma:

No que tange à configuração da Lesão, insta consignar, a teor do Laudo de Exame de Corpo de Delito ID 1043457, que o apelante sofreu debilidade permanente do membro inferior direito, com deformidade permanente.

Nesse sentido, importante apontar que a sentença atacada fixou o pagamento da diferença do seguro DPVAT em R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), ante o pagamento administrativo de R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a qual corresponde a 52,50% (cinquenta e dois vírgula cinquenta por cento) da indenização integral.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.945/2009: "Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada, conforme a seguinte aferição, *in verbis*:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificandose a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente



parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (Grifos nossos)

E, assim, considerando que o sinistro ocorreu em 10/10/2014, o cálculo da indenização decorrente de invalidez deve observar os ditames da referida Tabela, até porque, como bem salientado pela Ministra Nancy Andrighi "não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo" (REsp 1101572/RS), tendo esse entendimento sido consolidado pelo verbete sumular n.º474, STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, visando regular o valor da indenização securitária nos casos de invalidez permanente, inseriu uma tabela especificando os percentuais de acordo com cada membro lesionado, senão vejamos:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Somado a isso, o art. 3º, II, §1º, I e II da Lei n.º 6194/1964, com a alteração da Lei n.º 11.945/2009, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a



indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Cingindo-se a disciplina legal acima destacada ao Laudo Pericial, tenho que a complementação determinada pelo MM. Juízo ad quo deve reformada, uma vez que não considera o enquadramento da perda anatômica, descrita no inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n.º 11.945/2009, considerando o pagamento administrativo de R\$ 5.373,50 (cinco mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), que a complementação deve ser de R\$ 4.076,50 (quatro mil setenta e seis reais e cinquenta centavos), o qual passa a integralizar o percentual de 70% (setenta por cento), referente a perda anatômica do membro inferior direito, atinente à perda sofrida pelo apelante.

Corroborando o entendimento acima esposado vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEI 11.945/2009. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO. TABELA ANEXA À LEI. Nos termos da Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de acordo com o grau da lesão, observando-se, ainda, a tabela anexada à referida Lei. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10090110029544001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

No que tange aos danos morais decorrentes do pagamento a menor pela Seguradora recorrida, tenho que não se subsumem ao espectro indenizatório descrito no art. 186 do Código Civil, porquanto alçados à esfera do mero aborrecimento, devendo, assim, a sentença ser mantida neste ponto.

Assim, a sentença atacada merece parcial reforma tão somente para majorar a complementação do seguro DPVAT devido ao autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, na forma da fundamentação do voto, reformar o capítulo da sentença atinente à complementação do seguro DPVAT para R\$ 4.076,50 (quatro mil setenta e seis reais e cinquenta centavos), mantendo os demais termos da sentença atacada.

É como voto.

Belém, 13/11/2019



Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **GELSON SILVA DE OLIVEIRA** inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por si em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, ora apelada, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente automobilístico e 10/10/2014, sofrendo invalidez permanente, tendo, entretanto, recebido R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) dos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) devidos.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1327469).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (ID 1043461), que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).

Consta ainda do *decisum* a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, Gelson Silva de Oliveira (ID 1043462) interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma integral da sentença.

Aduz que o acidente sofrido resultou em sequelas que determinaram debilidade permanente das funções do membro inferior (coxa e joelho), deixando-lhe incapacitado para o trabalho, o que faz erigir seu direito ao pagamento integral da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Afirma a configuração do dever de indenizar na esfera moral, aduzindo que teve seu direito material violado devido a quantia irrisória a si repassada.

A apelada informou acerca do depósito judicial do valor de R\$ 2.305,26 (dois mil trezentos e cinco reais e vinte seis centavos) (ID 1043463).

Em contrarrazões (ID 698782), apelada pugna pela manutenção da sentença.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (ID 1043467).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (ID 1046376), tendo a apelada refutado a hipótese, conforme a petição ID 1103015.

Nos termos do ID 1281244, determinei à UPJ que diligenciasse junto ao Setor de Distribuição acerca da escoreita digitalização do feito, considerando a juntada ao presente feito de documentos referentes ao Processo n.º 0002544-44.2018.814.0040, bem como a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca da Petição ID1043463, que informa o depósito do valor atinente à condenação.

A Central de Distribuição efetivou a regularização do feito, conforme a Certidão ID 1327161.

O apelante requereu o julgamento do feito em razão de não concordar com o valor depositado, tampouco com o arbitrado em sede de sentença (ID 1587885).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento.



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e **passo a proferir voto**.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de majoração da complementação do seguro DPVAT pago ao apelante administrativamente, bem ao determinado na sentença atacada, além do pedido de arbitramento de indenização por danos morais.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na análise das questões posta ao exame desta Turma:

No que tange à configuração da Lesão, insta consignar, a teor do Laudo de Exame de Corpo de Delito ID 1043457, que o apelante sofreu debilidade permanente do membro inferior direito, com deformidade permanente.

Nesse sentido, importante apontar que a sentença atacada fixou o pagamento da diferença do seguro DPVAT em R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), ante o pagamento administrativo de R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a qual corresponde a 52,50% (cinquenta e dois vírgula cinquenta por cento) da indenização integral.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.945/2009: "Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada, conforme a seguinte aferição, *in verbis*:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificandose a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento)



para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (Grifos nossos)

E, assim, considerando que o sinistro ocorreu em 10/10/2014, o cálculo da indenização decorrente de invalidez deve observar os ditames da referida Tabela, até porque, como bem salientado pela Ministra Nancy Andrighi "não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo" (REsp 1101572/RS), tendo esse entendimento sido consolidado pelo verbete sumular n.º474, STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, visando regular o valor da indenização securitária nos casos de invalidez permanente, inseriu uma tabela especificando os percentuais de acordo com cada membro lesionado, senão vejamos:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Somado a isso, o art. 3º, II, §1º, I e II da Lei n.º 6194/1964, com a alteração da Lei n.º 11.945/2009, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



Cingindo-se a disciplina legal acima destacada ao Laudo Pericial, tenho que a complementação determinada pelo MM. Juízo ad quo deve reformada, uma vez que não considera o enquadramento da perda anatômica, descrita no inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n.º 11.945/2009, considerando o pagamento administrativo de R\$ 5.373,50 (cinco mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), que a complementação deve ser de R\$ 4.076,50 (quatro mil setenta e seis reais e cinquenta centavos), o qual passa a integralizar o percentual de 70% (setenta por cento), referente a perda anatômica do membro inferior direito, atinente à perda sofrida pelo apelante.

Corroborando o entendimento acima esposado vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEI 11.945/2009. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO. TABELA ANEXA À LEI. Nos termos da Lei 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de acordo com o grau da lesão, observando-se, ainda, a tabela anexada à referida Lei. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10090110029544001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

No que tange aos danos morais decorrentes do pagamento a menor pela Seguradora recorrida, tenho que não se subsumem ao espectro indenizatório descrito no art. 186 do Código Civil, porquanto alçados à esfera do mero aborrecimento, devendo, assim, a sentença ser mantida neste ponto.

Assim, a sentença atacada merece parcial reforma tão somente para majorar a complementação do seguro DPVAT devido ao autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, na forma da fundamentação do voto, reformar o capítulo da sentença atinente à complementação do seguro DPVAT para R\$ 4.076,50 (quatro mil setenta e seis reais e cinquenta centavos), mantendo os demais termos da sentença atacada.

É como voto.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002270-38.2016.814.0109

APELANTE: GELSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: KAMILA DE CÁSSIA MORAES RODRIGUES – OAB/PA N.º 21.425

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.

ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB/PA N.º 14.351

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA N.º 16.292

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT: DIFERENÇA HAVIDA ENTRE O VALOR PAGO E O DEVIDO CONFORME A TABELA INSTITUÍDA PELA LEI N.º 11.945/2009 – PERDA ANATÔMICA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO – INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR INTEGRAL – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Apelação em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:
2. Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de majoração da complementação do seguro DPVAT pago ao apelante administrativamente, bem ao determinado na sentença atacada, além do pedido de arbitramento de indenização por danos morais.
3. No que tange à configuração da Lesão, insta consignar, a teor do Laudo de Exame de Corpo de Delito ID 1043457, que o apelante sofreu debilidade permanente do membro inferior direito, com deformidade permanente.
4. A sentença atacada fixou o pagamento da diferença do seguro DPVAT em R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), ante o pagamento administrativo de R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a qual corresponde a 52,50% (cinquenta e dois vírgula cinquenta por cento) da indenização integral.
5. Considerando que o sinistro ocorreu em 10/10/2014, o cálculo da indenização decorrente de invalidez deve observar os ditames da referida Tabela, até porque, como bem salientado pela Ministra Nancy Andrighi “não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo” (REsp 1101572/RS), tendo esse entendimento sido consolidado pelo verbete sumular n.º474, STJ.
6. Cingindo-se a disciplina legal acima destacada ao Laudo Pericial, tenho que a complementação determinada pelo MM. Juízo ad quo deve reformada, uma vez que não considera o enquadramento da perda anatômica, descrita no inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n.º 11.945/2009, considerando o pagamento administrativo de R\$ 5.373,50 (cinco mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), que a complementação deve ser de R\$ 4.076,50 (quatro mil setenta e seis reais e cinquenta centavos), o qual passa a integralizar o percentual de 70% (setenta por cento), referente a perda anatômica do membro inferior direito, atinente à perda sofrida pelo apelante.
7. No que tange aos danos morais decorrentes do pagamento a menor pela Seguradora recorrida, tenho que não se subsumem ao espectro indenizatório descrito no art. 186 do Código Civil, porquanto alçados à esfera do mero aborrecimento, devendo, assim, a sentença ser mantida neste ponto.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para, na forma da fundamentação do voto, reformar o capítulo da sentença atinente à complementação do seguro DPVAT para R\$ 4.076,50 (quatro mil setenta e seis reais e cinquenta centavos), mantendo os demais termos da sentença atacada.

